

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 412/2025

11/09/2025

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 578/2025/DEP. LICITAÇÃO

REQUERENTE: ANA LAURA VIEIRA

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO-SRP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE REDENÇÃO-PA. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do departamento de licitação, através do memorando nº 578/2025-Dep. Licitação, encaminhados a este órgão de assessoramento jurídico, solicitando análise e manifestação jurídica acerca da minuta de edital de licitação referente ao processo nº 122/2025, pregão eletrônico-SRP nº 037/2025, visando registro de preços para eventual contratação de empresa para aquisição de materiais elétricos, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de Redenção-Pa, nos termos e condições estabelecidas no Termo de Referência e Anexos.

Compulsando os autos verificamos:

- capa (f.1/2);
- Memorando ao dep. de licitação (f.3);
- DFD (f.4/68);
- instituição da equipe de planejamento, designação do gestor e fiscal do contrato (f.69/72);

- memorando e apresentação de propostas (fl.73/169);
- pesquisa de preço (f.170/652);
- solicitação de compras materiais (f.653/664);
- quadro de cotação (f.665/769);
- lista média de valores (f.770/789);
- Documento de formalização da pesquisa de preço (fl.790/812);
- memorando e resposta da contabilidade (f.813/816);
- autorização (f.817/818);
- ETP (f.819/948);
- Matriz de riscos (f.949/953);
- justificativa (f.954/959);
- certidão de atendimento ao princípio da segregação de funções (f.960);
- Certidão de contratações correlatas/independentes (f.961);
- certidão de inexistência de plano de contratações anual (f.962);
- termo de compromisso do gestor e fiscal do contrato (f.963/964);
- memorando e parecer do Controle Interno (f.965/972);
- memorando ao dep. de licitações (fl.973);
- Termo de Referência (f.974/1125);
- Minuta de edital-ETP-termo de referência-objeto-minuta de contrato-minuta de ata de registro de preços e anexos (f.1126/1531);
- Termo de abertura/decreto nº 154/2025 (fls.1532/1535);
- memorando a PGM (f.1536).

É o relatório necessário, ao que passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos foram encaminhados a este órgão de assessoramento jurídico com escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme



estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos documentos e nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Deve-se esclarecer que cabe a este órgão jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do gestor público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em relação a esses, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente exigidos.

De fato, presume-se que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Sem olvidar que os atos administrativos devem ser praticados por agente público, cujo espectro de competências contenham os referidos atos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas



para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.1. Fundamentos legais.

- a) Constituição Federal;
- b) Lei nº 14.133/2021;
- c) Decreto nº 11.462, de 2023
- d) Decreto Municipal nº 018/2024

2.2. Da Possibilidade em realizar licitação:

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, tem-se o pregão enquanto uma modalidade licitatória prevista na Lei n.14.133/2021, para a contratação de empresas visando a aquisição de bens e prestação de serviços comuns no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso em comento, estamos diante de uma demanda contratação de empresa para fornecimento de materiais elétricos.

Assim, a natureza da presente contratação enquadra-se como bens comuns, conforme justificativa técnica apresentada, razão pela qual entende-se que a adoção da modalidade licitação do pregão eletrônico amolda-se ao caso em apreço.

Mais do que isso, ao levarmos em consideração que a aquisição dos bens supracitados ocorrerá por demanda, faz-se necessário que se registre os preços em Ata de Registro de Preços, objetivando o compromisso entre a administração e o licitante vencedor, de modo a evitar contratações sucessivas.

2.3 Da Adoção do Sistema de Registro de Preços:

Tem-se o Sistema de Registro de Preços (SRP) na Lei n.º 14.133/2021 enquanto procedimento auxiliar das licitações e contratações públicas (arts. 5º, XLV e 78, IV da Lei 14.133/21), que visa o registro formal de preços relativos para contratações futuras de aquisição de bens e serviços (como no caso em comento).

Nesse sentido, com vistas a regulamentar o r. procedimento auxiliar, tem-se o decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, o qual prevê em seu art. 3º que a Administração pode adotar o SRP "quando julgar pertinente", e, em especial, nas seguintes hipóteses (rol exemplificativo, admitindo outras hipóteses):

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir

previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No caso presente, em sede de justificativa (f.954/959) para adoção do SRP, o órgão enquadrou a contratação na hipótese trazida no insiso V do art. 3º do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, transcrevemos:

O Sistema de Registros de Preços (SRP) será adotado, tendo em vista a ausência de uma demanda predefinida, uma vez que esta dependerá das necessidades manifestadas pela Secretaria Municipal de Educação ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços.

Compulsando os autos, verifica-se de início, que o setor competente nos Estudos Preliminares e etapa de planejamento da contratação, demonstrou a necessidade de realizar a presente contratação, ao que entendemos e compreendemos a necessidade dela.

Além disso, o setor competente apresentou as justificativas supracitadas, que foram necessárias para a adoção do Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens, razão pela qual entendemos como documentação válida que satisfaz o requisito em comento.

2.3.1 Dos Requisitos no Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento licitatório auxiliar que serve para registrar os preços de fornecedores para compras futuras do poder público. Trata-se de uma maneira de seguir o princípio da economicidade, já que o uso desse sistema ajuda a administração a economizar dinheiro na hora das compras públicas.

Além disso, ele também pode ser compartilhado entre diferentes órgãos públicos, o que diminui os custos com as compras públicas, ao mesmo tempo que aumenta as chances de empresários fornecerem para o governo.

O grande diferencial dessa modalidade é que a administração não é obrigada a contratar, adquirindo bens ou serviços.

Nesse caso, o licitante assume a obrigação de fornecer, mas a administração não.

Com um Sistema de Registro de Preços, a administração pública compra ou contrata se quiser, quando quiser e na quantidade que quiser, desde que dentro dos quantitativos máximos licitados e o prazo de validade da ata.

No que tange aos requisitos, o artigo 82 da NLLC traz um rol de assuntos sobre os

quais o edital da licitação de registro de preços deve observar, dispondo, dentre eles, que o critério de julgamento da licitação será o de menor preço ou o de maior desconto sobre a tabela de preços praticada no mercado.

Em relação à pesquisa de mercado, está Procuradoria ressalta que constitui base para existência suficiente de recursos orçamentários para a despesa, a qual será amplamente discutida em momento oportuno neste opinativo.

Frente ao exposto, de forma a assegurar o cumprimento das etapas e exigências estabelecidas na novel lei, a PGM restringir-se-á estritamente às análises jurídicas que envolvem a fase preparatória, considerando os atos normativos que incidem sobre essa temática, não abrangendo, portanto, os aspectos de natureza técnica, mercadológica, ou de conveniência e oportunidade.

2.4 Da Fase Preparatória:

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

Ressalta-se ainda que, no caso de licitações que utilizem o procedimento auxiliar do registro de preços, é necessário que o órgão gerenciador, observe as disposições elencadas no art. 7º do decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, pelo que transcrevemos:

Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

- a) os quantitativos considerados ínfimos;
- b) a inclusão de novos itens; e
- c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao



total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

V - promover, na hipótese de compra nacional, a divulgação do programa ou projeto federal, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e das entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados;

VI - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;

VII - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

VIII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 30;

IX - gerenciar a ata de registro de preços;

X - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

XI - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

XII - verificar, pelas informações a que se refere a alínea “a” do inciso I do caput do art. 8º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e indeferir os pedidos que não o atendam;

XIII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no SICAF;

XIV - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF; e

XV - aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 31, nos termos do disposto no § 3º do art. 31.

O planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, para se compreender o que fundamenta a demanda.

Identificada a necessidade, pode-se buscar as soluções disponíveis no mercado. Encontrada mais de uma solução possível, deve-se avaliar e demonstrar qual a melhor para o órgão, para definição do objeto licitatório e seus contornos.

Além dos procedimentos elencados no artigo supracitado, é necessário que o órgão gerenciador realize o procedimento público de intenção de registro de preços, para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, na forma estabelecida do art. 82, da NLLC, o qual será amplamente discutido no item subsequente deste parecer jurídico.

Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico previsto na norma insculpida, ao que passaremos a análise em seguida.

2.4.1 Intenção de registro de preços - IRP

A Intenção de Registro de Preços é o procedimento realizado pelo órgão gerenciador que possibilita a participação de outros órgãos ou entidades, na respectiva ata e, conseqüentemente, influencia a estimativa total de quantidades da contratação. Vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase

preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§1º. O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Nos termos do art. 86 da NLLCA, o órgão gerenciador deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Nesse caso, o decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, em seu art. 9º, dispõe sobre o procedimento de IRP, ao que passamos a transcrever:

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 7º e nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 8º

Ao compulsar os autos procedimentais, este órgão de assessoramento verificou que não foi realizado o procedimento da IRP devendo o gestor.

Ainda que a IRP seja dispensável nos casos em que a contratação seja manifestamente restrita ao órgão/entidade demandante e gerenciador, é necessário que o setor competente acoste aos autos a justificativa da sua não realização, de modo a

assegurar o princípio da motivação dos atos administrativos.

2.4.2 Estudo Técnico Preliminar (ETP):

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve descrever a necessidade da contratação, o interesse público envolvido e considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que interferem na contratação.

Nesse sentido, o artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21, apresenta seus elementos essenciais, ao que transcrevemos:

Art.18

[...]

§1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O ETP, obrigatoriamente, deve conter todos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º conforme exigido no §2º do art. 18.

Em relação aos demais elementos previstos no art. 18, §1º, quando não contemplados, deve a Administração justificar a sua ausência.

No caso concreto, os órgãos licitantes elaboraram Estudo Técnico Preliminar (fls.819/948) em consonância com as normas vigentes.

2.4.3. Análise de riscos (Gestão de riscos):

O planejamento da contratação deve contemplar a análise dos riscos (art. 18,

X, da Lei nº 14.133/21).

Consta dos autos tópico dedicado à identificação e avaliação de riscos, em conformidade com a Lei nº 14.133/21. Tais recomendações devem ser incorporadas ao planejamento desta contratação.

No caso concreto, a Administração elaborou o mapa de gerenciamento de riscos da contratação (fls. 949/953).

2.4.4 Da Pesquisa de Preços:

Dispõe o art. 23 da Lei 14.133/2021 que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados no mercado, considerando os preços presentes em bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas.

Nesse sentido, o decreto municipal nº 018/2024 em seu art.79 e seguintes regulamentou o procedimento que dispõe sobre a pesquisa de preços para contratações relativas à aquisição de bens.

Desta forma, é dever do órgão contratante proceder à consulta de preços praticados no mercado, de modo a aferir a compatibilidade, cabendo ainda, ao setor competente realizar a referida coleta de preços.

Compulsando os autos, verificamos que, para aferir o valor estimado dos bens em comento, o setor competente utilizou-se de pesquisa junto ao Banco Nacional de Preços públicos (fls. 170/652) bem como realizou pesquisa junto a fornecedores locais (f.74/168).

Esta Procuradoria alerta que o setor competente, ao analisar a fase de apresentação de propostas e lances da presente licitação, observe se as propostas encaminhadas pelas empresas se encontram exequíveis.

Ressalta-se ainda, que este órgão jurídico não possui competência legal, conhecimento técnico e mercadológico especializado ou mesmo ferramentas para avaliação e adequação das avaliações de preços realizados nos processos submetidos à análise jurídica, razão pela qual alertamos que é responsabilidade da autoridade contratante e do setor competente de pesquisa de preços a verificação quanto à

plausibilidade da pesquisa de preços.

2.4.5 Termo de Referência:

O Termo de Referência é elemento obrigatório a ser elaborado na fase preparatória da licitação, que deve conter os elementos previstos nas alíneas do Inciso XXIII, do art. 6º e nos incisos do §1º, do art. 40, ambos da Lei 14.133/2021.

No caso em comento, verificou-se presentes nos autos o Termo de Referência (fls. 974/1125), com a indicação da dotação orçamentária em seu item 23, bem como consta como Anexo ao Edital de Pregão Eletrônico.

Em análise do conteúdo inserto no Termo de Referência, podemos atestar que este apresentou todas os parâmetros e elementos previstos no inciso XXIII, do art. 6º da LNL.

2.5. Da Minuta do Edital de Pregão e Anexos:

Em relação a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, o art. 82 da Lei 14.133/2021, bem como o art. 15 e incisos, do Decreto Federal nº 11.462/2023 estabelecem que, o referido instrumento convocatório deverá, além das disposições gerais específicas previstas no art. 25, supracitado, dispor das seguintes questões específicas, senão vejamos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital,

obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§1º. O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§2º. Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

Frente ao exposto, é necessário que o setor competente atenda aos requisitos estabelecidos nas disposições acima citadas.

Em relação à minuta do edital de pregão e seus respectivos anexos, esta procuradoria verificou que eles se encontram acostados aos autos, às fls.1126/1531, bem

como consta a minuta da ata de registro de preços (fl.1493/1498) em que obedece às disposições previstas no art. 82, §§1º e 2º da Lei n. 14.133/21.

Ressalta-se ainda que, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.

2.5.1. DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. O Anexo V, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste; obrigações das partes; garantia de execução, infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato em fls.1479/1492 contém as exigências previstas em Lei.

2.5. Da Fase Preparatória da Licitação (Art. 18, Da Lei 14.133/2021):

2.5.1 Do Plano de Contratações Anual

A Lei 14.133/21 não impõe a elaboração do Planejamento Anual de Contratações, mas trata-se de um instrumento importantíssimo na construção de uma gestão de excelência.

Para que a gestão das contratações seja eficiente, é importante que haja um planejamento adequado das compras públicas. O planejamento é um princípio fundamental da administração pública e, portanto, deverá manifestar-se em todas as suas atividades.

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), no art. 12, VI, versa sobre a elaboração de um Plano Anual de Contratações (PAC), *in verbis*:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os

órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.”

Conforme preconiza o dispositivo legal, o PAC visa a racionalização das contratações e isso quer dizer que o objetivo é fazer uma programação da necessidade de determinada contratação, através da previsão de consumo, a partir do prognóstico da sua utilização provável e necessária.

Em que pese o dispositivo legal mencionar o Plano como uma possibilidade e não como uma obrigatoriedade, o PAC será o regulamento responsável por consolidar todas as contratações de bens e serviços previstas para o ano posterior e garantirá o alinhamento com o planejamento estratégico.

Nesse sentido, compulsando os autos, se constatou a ausência do Plano de Contratação Anual (fl.962), pelo que se recomenda seja elaborado caso ainda inexistente.

2.5.2. Da designação dos agentes públicos para compor a comissão de Pregão e do Agente de Contratação:

Os arts. 7º a 9º da Lei nº14.133/21, trata da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei.

Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é designado pregoeiro (Art. 8º, §5º da Lei 14.133/21).

Os designados devem respeitar as regras de atuação de sua respectiva função, previstas em regulamento (Art. 8º §3º da Lei 14.133/21).



No presente caso, houve a juntada aos autos da portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e instituição da equipe de planejamento, gestor e fiscal de contrato. (fls.69/72).

2.6 DISPOSIÇÕES FINAIS:

2.6.1. Da Publicação em Sítio Eletrônico Oficial (art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei 14.133/2021):

Recomenda-se a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação, seus anexos e do instrumento de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato em sítio oficial (art. 54, caput e §1º e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021).

Após a homologação do processo licitatório, os documentos elaborados na fase preparatória, que não tenham integrado o edital e seus anexos, devem ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021).

2.6.2. Da autorização da Autoridade Competente para abertura do Procedimento (Art. 26, §6º Lei nº14.133/2021):

Quanto à autorização prévia da Autoridade Superior, a PGM verificou que houve a juntada da manifestação escrita da autorização do Prefeito Municipal para abertura da licitação, constituindo como documento necessário para o processamento do feito, na forma disposta do art.26, §2º, da Lei 14.133/2021 (fls.817/818).

2.6.3. Da Previsão de Recursos Orçamentários (Art. 23 da Lei nº14.133/20 1):

A abertura de um processo licitatório depende da previsão de recursos financeiros para a contratação nas leis orçamentárias (art. 18, caput da Lei nº 14.133/21).

A declaração de disponibilidade orçamentária pelo Ordenador de Despesas, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma imposição legal (art. 10, IX, da Lei 8.429/92 e art. 105 da Lei nº 14.133/21).

Verificou-se que, no caso em análise, houve a indicação da dotação orçamentária disponível às fls. 813/816, com valor total anual da despesa de junto ao FME R\$ 528.826,89 (quinhentos e vinte e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove

centavos) e junto ao FUNDEB R\$ 879.672,58 (oitocentos e setenta e nove mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na lei federal nº 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se **FAVORÁVEL** a realização do certame licitatório nº 122/2025 pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico- SRP nº 037/2025, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

In casu, recomendamos a informatização do processo licitatório desta municipalidade, tendo em vista que além de atender a economicidade, o desenvolvimento sustentável e praticidade, já que hoje os procedimentos são impressos e depois novamente digitalizados, também há expressa disposição legal no art. 12, VI, da Lei 14.133/21, que embasa esta recomendação.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, S.M.J.

Redenção/PA, 11 de setembro de 2025.

DIOGO MELO
PROCURADOR JURÍDICO

